



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**E M E N T A**

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »  
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS  
DE PESSOAL » APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS  
INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO  
AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2-TC 02946/19**

**RELATÓRIO**

**01. PROCESSO:** TC- 11962/17

**02. ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

**03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

03.01. NOME: Amilton da Silva Costa

03.02. IDADE: 71, fls.03.

03.03. CARGO: Técnico Legislativo

03.04. LOTACÃO: Diretoria Legislativa

03.05. MATRÍCULA: 0009114

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria nº 331/2017, fls. 36.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE -  
SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 27 DE MAIO DE 2017, fls. 36.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 21 A 27 DE MAIO DE 2017, fls. 37

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 42/46, onde destacou a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que tome providencias no sentido de enviar o Ato de provimento do(a) servidor(a) civil ou militar para o cargo efetivo em que se der a aposentadoria, reserva, reforma ou o fundamento para a pensão.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 14192/18.

A defesa alegou que não houve provimento em novo cargo, mas transformação do cargo ocupado, por força de alterações legislativas, conforme informações fornecidas pelo órgão de origem do segurado, que serviu de base para concessão do benefício pelo RPPS (docs. fls. 57/63).

Ao examinar tal documento a Auditoria concluiu que os esclarecimentos apresentados pela defesa não são suficientes para sanar a falha inicialmente apontada.

Ante o exposto a Auditoria entendeu necessária nova notificação da autoridade previdenciária para que encaminhasse toda a legislação citada pela defesa, que fundamentou as alterações verificadas nos cargos ocupados pelo ex-servidor, bem como que seja demonstrada a compatibilidade entre as remunerações e atribuições do cargo original e do cargo resultante da transformação, assim como entre o grau de escolaridade exigido para ambos os cargos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 67695/18.

Ao analisar o documento anexado a Auditoria entendeu não ser suficientes para sanar a falha inicialmente apontada.

À vista do exposto, a Auditoria entendeu necessária a notificação do atual superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa a fim de que indique qual dispositivo legal teria fundamentado a alteração do cargo ocupado pelo servidor e apresente as evidências da compatibilidade entre o cargo de Bibliotecário e o cargo resultante da transposição quanto à remuneração, grau de escolaridade/requisitos exigidos e atribuições.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 81580/18.

A Auditoria ao analisar o documento anexado, observou que houveram várias alterações na vida funcional do Sr. Amilton da Silva Costa, não promovem prejuízo ao ato de aposentadoria ora examinado e, mesmo que tenha ocorrido, é possível identificar a estabilização dos efeitos daquele ato, sobre o qual já decorreu mais de 20 anos.

Por todo o exposto, pugnou-se que fosse concedido registro ao benefício ora examinado, pois se adéqua aos termos estabelecidos na norma vigente e, na remota hipótese de identificação de vício no provimento do cargo que seja, excepcionalmente, reconhecida a convalidação dos efeitos daquele ato, em atenção ao princípio da segurança jurídica.”

Porém também foi observado que a “promoção” para outro cargo ocorreu em desacordo com a Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso II: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**À vista do exposto, a Auditoria entendeu necessária a notificação do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa e da Câmara Municipal de João Pessoa a fim de que apresente esclarecimentos quanto aos seguintes pontos evidenciados nesta análise:**

- *“Promoção” em 21 de outubro de 1992 do cargo de bibliotecário para o cargo Agente Técnico Administrativo em desacordo com a Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso II;*
- *Ausência de evidências relativas à compatibilidade entre o cargo de Bibliotecário e os cargos resultantes das transposições quanto à remuneração, grau de escolaridade/requisitos exigidos e atribuições.*

Devidamente notificada à autoridade previdenciária deixou escoar o prazo que lhe foi assinado, sem qualquer esclarecimento.

**Chamado a se manifestar o Ministério Público, junto ao Tribunal, pela lavra do Subprocurador-Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, opinou pela legalidade e concessão do competente registro do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Amilton da Silva Costa.**

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, desacordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos integrais do Senhor Amilton da Silva Costa, formalizado pela Portaria nº 331/2017 - fls. 36, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 21 a 27/05/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 11962/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos integrais do Senhor Amilton da Silva Costa, formalizado pela Portaria nº 331/2017 - fls. 36, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 26 de novembro de 2019

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:25



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:19



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:17



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO